

FALSA IDENTIDADE DIGITAL: QUANDO ADULTOS SE DISFARÇAM DE CRIANÇAS PARA PRÁTICAS CRIMINOSAS

Thales Giovanne Damião Simas¹

Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: O presente trabalho analisa o fenômeno da falsa identidade digital, especialmente quando adultos se passam por crianças em ambientes virtuais, com o objetivo de praticar crimes de extorsão e exploração sexual. A pesquisa tem como objetivo compreender de que forma essa prática facilita o aliciamento de menores (grooming), bem como examinar os limites e avanços da legislação brasileira na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A fundamentação teórica está ancorada no Direito Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Direito Digital, com destaque para o artigo 241-D do ECA e para o crime de falsa identidade previsto no Código Penal, à luz da doutrina de Nucci (2023), Capez (2022) e Lemos (2021), que abordam, respectivamente, a tipificação penal, a estrutura dos crimes contra a dignidade sexual e os desafios regulatórios do ambiente digital. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a falsa identidade digital constitui elemento central na prática do grooming, funcionando como meio executório que facilita a aproximação e manipulação da vítima. Verificou-se ainda que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos repressivos, estes se mostram insuficientes diante da complexidade da criminalidade digital. Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025 representa um avanço ao introduzir medidas preventivas e ampliar a responsabilidade das plataformas digitais. Conclui-se que o enfrentamento eficaz desses crimes exige atuação integrada entre Estado, sociedade e empresas de tecnologia, aliada ao fortalecimento da educação digital.

Palavras-chave: Falsa identidade digital. Grooming. Crianças e adolescentes. Direito digital. Crimes cibernéticos.

ABSTRACT: This study analyzes the phenomenon of digital false identity, particularly when adults impersonate children in virtual environments in order to commit crimes such as extortion and sexual exploitation. The objective is to understand how this practice facilitates the grooming of minors, as well as to examine the limits and advancements of Brazilian legislation in protecting children and adolescents in the digital environment. The theoretical framework is based on Criminal Law, the Child and Adolescent Statute, and Digital Law, with emphasis on Article 241-D of the Brazilian Statute of the Child and Adolescent and the crime of false identity under the Penal Code, supported by the doctrines of Nucci (2023), Capez (2022), and Lemos (2021). The research adopts a deductive method, with a qualitative approach and bibliographic and documentary analysis. The results indicate that digital false identity is a central element in the practice of grooming, acting as an operational means that enables the approach and manipulation of victims. It was also found that, although the Brazilian legal system provides repressive mechanisms, they are insufficient to address the complexity of digital crimes. In this context, Law No. 15.211/2025 represents a significant advancement by introducing preventive measures and expanding the responsibility of digital platforms. It is concluded that effectively combating such crimes requires integrated action between the State, society, and technology companies, along with the strengthening of digital education.

Keywords: Digital false identity. Grooming. Children and adolescents. Digital law. Cybercrime.

¹Discente do Curso em Direito, Faculdade Metropolitana de Manaus – FAMETRO.

²Orientadora. Professora: do Curso em Direito, Faculdade Metropolitana de Manaus – FAMETRO.

I INTRODUÇÃO

A crescente expansão das tecnologias digitais e o acesso cada vez mais precoce de crianças e adolescentes à internet têm transformado significativamente as formas de interação social. Nesse cenário, embora o ambiente virtual proporcione benefícios no âmbito educacional e comunicacional, também se apresenta como espaço propício para a prática de condutas ilícitas, especialmente aquelas que envolvem a violação da dignidade sexual de menores.

Dentre tais práticas, destaca-se o fenômeno do *grooming*, caracterizado pelo aliciamento de crianças e adolescentes por meio de estratégias manipulativas desenvolvidas por adultos, com a finalidade de exploração sexual. Esse processo, frequentemente viabilizado pela utilização de identidades digitais falsas, evidencia a complexidade e a sofisticação da criminalidade contemporânea no ambiente virtual. Conforme Doneda (2021), a intensa circulação de dados pessoais em ambientes digitais amplia a exposição de usuários vulneráveis, exigindo mecanismos específicos de proteção voltados à preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A problemática central deste trabalho reside na análise da falsa identidade digital como instrumento facilitador da prática do *grooming*, bem como na verificação da suficiência do ordenamento jurídico brasileiro na repressão e prevenção dessas condutas. Nesse contexto, questiona-se: em que medida a legislação vigente é capaz de proteger efetivamente crianças e adolescentes diante das novas formas de aliciamento digital.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel da falsa identidade digital na prática do *grooming*, investigando sua relevância como meio executório do delito e suas implicações jurídicas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender a dinâmica do *grooming* no ambiente digital; (ii) examinar a legislação brasileira aplicável, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal; e (iii) identificar possíveis lacunas normativas e propor reflexões acerca do aprimoramento da proteção jurídica.

A relevância do tema justifica-se pela crescente incidência de crimes cibernéticos envolvendo menores, bem como pela vulnerabilidade inerente a essa parcela da população, que, muitas vezes, não possui maturidade suficiente para identificar situações de risco no ambiente digital. Ademais, a discussão contribui para o fortalecimento de políticas públicas e mecanismos de prevenção voltados à proteção integral de crianças e adolescentes.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Para tanto, são utilizados

diplomas legais, doutrina especializada e produções acadêmicas pertinentes ao tema, com destaque para autores que abordam o Direito Penal e o Direito Digital.

Por fim, o trabalho está estruturado em seções que abordam, inicialmente, a falsa identidade digital e suas implicações jurídicas, seguidas pela análise do *grooming* e suas etapas, bem como pela discussão acerca das lacunas legislativas existentes e possíveis caminhos para o aprimoramento da proteção jurídica no ambiente digital.

2 FALSA IDENTIDADE DIGITAL: QUANDO ADULTOS SE DISFARÇAM DE CRIANÇAS PARA PRÁTICAS CRIMINOSAS

O fenômeno da falsa identidade digital, especialmente quando utilizado por adultos que se fazem passar por crianças e adolescentes, representa uma das formas mais sofisticadas de criminalidade no ambiente virtual contemporâneo. Tal prática está diretamente associada à facilitação de crimes contra a dignidade sexual de menores, sobretudo por meio do aliciamento online, conhecido como *grooming*.

A expansão das redes sociais e dos jogos eletrônicos ampliou significativamente os espaços de interação entre indivíduos, criando ambientes propícios para a atuação de agentes mal-intencionados que se valem do anonimato e da manipulação psicológica para atingir vítimas em condição de vulnerabilidade.

2.1 O crime de *grooming* (aliciamento) no contexto da criminalidade digital

O *grooming* consiste em um processo progressivo de aproximação, manipulação e aliciamento de crianças e adolescentes no ambiente digital, com o objetivo de viabilizar a prática de atos de natureza sexual. Trata-se de conduta que se inicia, na maioria das vezes, com a criação de uma identidade fictícia, frequentemente associada a perfis juvenis, com o intuito de conquistar a confiança da vítima.

Conforme Pinheiro (2024) o *grooming* não se configura como um ato isolado, mas como um processo estruturado, no qual o agente constrói um vínculo emocional com a vítima, explorando suas fragilidades psicológicas e sociais. Nesse sentido, o ambiente virtual potencializa a atuação do agressor, uma vez que reduz barreiras de desconfiança e dificulta a verificação da identidade real dos interlocutores.

2.2 *Grooming* e o aliciamento digital de crianças e adolescentes

O fenômeno do *grooming* consiste em um processo progressivo de aliciamento de crianças e adolescentes no ambiente digital, no qual o agressor estabelece vínculo de confiança com a vítima com o objetivo de futura exploração sexual. Embora o termo tenha origem na língua inglesa, seu significado contemporâneo foi desenvolvido a partir de estudos do Federal Bureau of Investigation (FBI), sendo amplamente utilizado para descrever a atuação de predadores sexuais na internet. Segundo Mauro da Fonseca Ellovitch (2023), o *grooming* caracteriza-se como uma prática meticulosa e gradual, na qual o agente, utilizando-se de perfis falsos, frequentemente se apresenta como alguém da mesma faixa etária da vítima, com interesses semelhantes, buscando criar empatia e estabelecer uma relação de proximidade. Nesse contexto, a utilização de identidades digitais falsas revela-se elemento essencial para a consumação da conduta, funcionando como mecanismo facilitador da aproximação e da manipulação psicológica da vítima.

O processo de aliciamento ocorre em etapas bem definidas. Inicialmente, o agressor realiza o contato em redes sociais, jogos online ou aplicativos de comunicação, valendo-se de informações publicamente disponíveis fornecidas pela própria vítima. Em seguida, estabelece uma relação de confiança, explorando fragilidades emocionais, carência afetiva ou conflitos familiares. Posteriormente, introduz gradativamente conteúdos de natureza sexual, normalizando tais práticas e reduzindo a resistência da vítima.

O uso de identidades fictícias na internet constitui um dos principais mecanismos utilizados por ofensores para ocultar sua identidade e estabelecer contato com crianças e adolescentes em ambientes virtuais, facilitando a prática do *grooming* (ELLOVITCH, 2023).

Conforme destaca Ellovitch (2023), esse processo pode envolver elogios, promessas, envio de presentes virtuais, bem como práticas de manipulação emocional e, em fases mais avançadas, chantagem e intimidação. A partir desse estágio, o agressor passa a solicitar o envio de imagens íntimas ou a induzir a vítima à prática de atos libidinosos por meio de videochamadas ou gravações, caracterizando formas de exploração sexual mediadas pela tecnologia.

Os impactos dessa prática são profundamente danosos ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. A exposição precoce a conteúdos sexuais, dissociada de orientação adequada, compromete o desenvolvimento emocional, psicológico e social, podendo desencadear transtornos de ansiedade, depressão, distúrbios comportamentais e até mesmo

comportamentos autolesivos. Ademais, há o risco de perpetuação do ciclo de violência, uma vez que vítimas podem reproduzir padrões abusivos aprendidos durante o processo de vitimização. No ordenamento jurídico brasileiro, o *grooming* encontra previsão no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a conduta de aliciar, assediar ou instigar criança, por qualquer meio de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso. Todavia, conforme crítica doutrinária apresentada por Ellovitch (2023), a redação legal apresenta lacuna relevante ao restringir a proteção apenas às crianças, excluindo adolescentes da tutela penal específica.

Tal limitação revela-se incompatível com a própria lógica do sistema jurídico-penal brasileiro, especialmente quando analisada à luz do artigo 217-A do Código Penal, que estabelece a presunção absoluta de vulnerabilidade para menores de 14 anos. Nesse sentido, evidencia-se uma incongruência normativa, uma vez que o ordenamento reconhece a incapacidade de consentimento para a prática de atos libidinosos, mas não estende, de forma equivalente, a proteção ao assédio e aliciamento prévio no ambiente digital.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a atualização legislativa para ampliar a proteção penal, de modo a abranger também adolescentes, especialmente aqueles entre 12 e 14 anos, grupo que se revela altamente vulnerável às práticas de *grooming*. Assim, o enfrentamento eficaz desse fenômeno demanda não apenas repressão penal, mas também medidas preventivas, educação digital e atuação integrada entre Estado, família e plataformas tecnológicas.

2.3 A falsa identidade como meio executório do *grooming*

A utilização de falsa identidade digital, prevista no artigo 307 do Código Penal, constitui elemento central para a prática do *grooming* no ambiente virtual. Ao se passar por criança ou adolescente, o agente reduz a resistência inicial da vítima, estabelecendo uma relação de confiança baseada em uma falsa percepção de igualdade.

Nesse contexto, a falsa identidade deixa de ser um mero ato preparatório e passa a integrar o iter criminis, funcionando como meio executório indispensável para o sucesso da conduta criminosa. A doutrina denomina esse mecanismo como “fraude de aproximação”, por meio da qual o agressor consegue acessar a esfera íntima da vítima.

Assim, verifica-se uma relação de instrumentalidade entre os delitos de falsa identidade e aliciamento, sendo o primeiro frequentemente utilizado como etapa inicial para a consumação do segundo.

2.4 A evolução normativa e os limites da legislação brasileira

Apesar da existência de mecanismos repressivos no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que tais instrumentos, por si só, não são suficientes para enfrentar a complexidade da criminalidade digital envolvendo crianças e adolescentes.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um avanço significativo ao introduzir medidas de caráter preventivo, como a obrigatoriedade de verificação de idade, o fortalecimento da supervisão parental e a responsabilização das plataformas digitais.

Entretanto, a efetividade dessas medidas ainda depende de fatores estruturais, como a capacidade de fiscalização estatal, a cooperação internacional para investigação de crimes cibernéticos e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação digital.

Dessa forma, embora haja uma evolução normativa relevante, persistem desafios que limitam a plena proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, evidenciando a necessidade de uma abordagem integrada entre Estado, sociedade e setor tecnológico.

3 A UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS EM REDES SOCIAIS E JOGOS ON-LINE

3.1 O uso de perfis falsos em redes sociais

6

A expansão das redes sociais transformou profundamente as formas de interação humana. De acordo com Castells (2019), as plataformas digitais consolidaram novos espaços de sociabilidade, permitindo comunicação instantânea e compartilhamento constante de informações pessoais. Nesse contexto, a ausência de mecanismos rigorosos de identificação favorece a proliferação de perfis falsos, frequentemente utilizados para a prática de ilícitos no ambiente virtual. Segundo Lemos (2021), os desafios regulatórios decorrentes da expansão das plataformas digitais exigem constante atualização legislativa e aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização dos usuários e provedores de serviços digitais.

No contexto dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, a falsa identidade digital assume papel central na estratégia criminosa dos agentes. Adultos criam perfis fictícios utilizando fotografias, nomes e características compatíveis com a faixa etária das vítimas, simulando comportamentos juvenis com o objetivo de reduzir barreiras de desconfiança e facilitar a aproximação.

As redes sociais representam ambientes especialmente propícios para essa prática, pois permitem acesso a informações pessoais compartilhadas espontaneamente pelos próprios usuários, como rotina, localização, preferências, amizades e estado emocional. Tais elementos são utilizados pelos criminosos como instrumentos de manipulação psicológica, permitindo a construção de vínculos artificiais de confiança.

Nesse cenário, o anonimato relativo proporcionado pelo ambiente virtual dificulta a identificação imediata do agressor, favorecendo a atuação criminosa. A falsa identidade digital, portanto, deixa de ser mera irregularidade informacional e passa a constituir mecanismo funcional para a prática de delitos mais graves, especialmente o grooming, a extorsão sexual e a exploração de menores.

Além disso, a dinâmica algorítmica das plataformas digitais amplia a exposição de crianças e adolescentes, especialmente em redes que incentivam interação constante, compartilhamento de imagens e comunicação privada. A facilidade de criação de contas e a baixa exigência de comprovação documental contribuem para a proliferação de perfis fraudulentos, tornando o ambiente virtual vulnerável à atuação de predadores sexuais.

Dessa forma, verifica-se que as redes sociais, embora relevantes instrumentos de socialização contemporânea, também se consolidaram como espaços de risco quando não acompanhadas de fiscalização adequada, educação digital e mecanismos eficazes de proteção infantojuvenil.

3.2 Jogos *on-line* como ambiente de vulnerabilidade infantil

Os jogos *on-line* passaram a ocupar posição de destaque no cotidiano de crianças e adolescentes, funcionando não apenas como entretenimento, mas também como espaços de interação social e construção de vínculos virtuais. Plataformas como Roblox, Free Fire, Fortnite e Minecraft permitem comunicação em tempo real entre jogadores de diferentes localidades, criando ambientes amplamente acessíveis ao público infanto-juvenil.

Para Lévy (2018), o ciberespaço constitui ambiente de intensa interação social, no qual indivíduos estabelecem vínculos independentemente de barreiras geográficas. Embora essa característica represente avanço nas formas de comunicação, também amplia os riscos relacionados à aproximação de agentes mal-intencionados de públicos vulneráveis, que utilizam perfis falsos para interagir com menores de idade. Nesse contexto, os jogos eletrônicos

tornam-se ambientes de elevada vulnerabilidade, sobretudo em razão da ausência de supervisão constante por parte dos responsáveis.

Os criminosos frequentemente se aproveitam da informalidade das interações presentes nesses ambientes para iniciar conversas aparentemente inocentes, relacionadas ao próprio universo do jogo, como estratégias, personagens, recompensas e desafios virtuais. A partir dessa aproximação inicial, estabelece-se gradualmente uma relação de confiança destinada ao posterior aliciamento da vítima.

Outro fator relevante consiste no elevado tempo de exposição de crianças e adolescentes às plataformas digitais, circunstância que favorece o fortalecimento de vínculos emocionais artificiais com desconhecidos. Em muitos casos, os menores passam a considerar o agressor como amigo próximo, compartilhando informações pessoais, fotografias e aspectos íntimos de sua vida cotidiana.

Além disso, determinados jogos utilizam mecanismos de recompensa instantânea e interação contínua, o que contribui para maior permanência dos usuários no ambiente virtual. Essa dinâmica aumenta significativamente as oportunidades de contato entre criminosos e vítimas, ampliando os riscos relacionados ao grooming e à exploração sexual digital.

A vulnerabilidade infantil nos jogos on-line também decorre da insuficiência de mecanismos efetivos de controle etário e monitoramento das interações privadas. Embora algumas plataformas possuam políticas de segurança, verifica-se que tais medidas ainda se mostram insuficientes diante da complexidade das práticas criminosas desenvolvidas no ambiente virtual.

Nesse sentido, a proteção integral de crianças e adolescentes exige atuação conjunta entre família, Estado e empresas de tecnologia, especialmente por meio da implementação de ferramentas de supervisão parental, educação digital preventiva e sistemas mais rigorosos de verificação de identidade nas plataformas eletrônicas.

3.3 A falsa identidade digital como estratégia de manipulação psicológica

A utilização de falsa identidade digital não possui apenas finalidade de ocultação da identidade real do agressor, mas constitui verdadeira estratégia de manipulação psicológica direcionada à vítima. No contexto do grooming, o agente constroi cuidadosamente uma personalidade fictícia destinada a gerar identificação emocional e sensação de segurança.

A manipulação psicológica ocorre de forma progressiva e planejada. Inicialmente, o agressor demonstra empatia, compreensão e afinidade com os interesses da vítima, estabelecendo relação marcada por confiança e acolhimento emocional. Em muitos casos, explora situações de fragilidade psicológica, conflitos familiares, carência afetiva ou dificuldades sociais enfrentadas pelo menor.

Conforme estudos sobre criminalidade digital analisados por Pinheiro (2024), a manipulação psicológica realizada por meio de identidades fictícias constitui uma das estratégias mais eficazes utilizadas por ofensores para reduzir a resistência das vítimas e obter informações pessoais ou conteúdos íntimos.

A partir da consolidação desse vínculo, o criminoso passa a introduzir gradualmente conteúdos íntimos ou de natureza sexual, normalizando comportamentos inadequados e reduzindo a resistência psicológica da vítima. Trata-se de processo de dessensibilização emocional, no qual o menor perde progressivamente a capacidade de identificar o caráter abusivo da relação estabelecida.

A falsa identidade digital revela-se essencial para esse processo, pois cria aparência de igualdade etária e social entre agressor e vítima. Ao acreditar estar interagindo com alguém da mesma faixa etária, a criança ou adolescente reduz mecanismos naturais de cautela, compartilhando informações e conteúdos pessoais com maior facilidade.

9

Em fases mais avançadas do grooming, o agente pode utilizar técnicas de chantagem emocional, ameaças e intimidação, especialmente após obter imagens íntimas ou informações sensíveis da vítima. Nesses casos, o vínculo inicialmente construído com aparência afetiva transforma-se em instrumento de controle psicológico e submissão.

Os impactos decorrentes dessa manipulação são extremamente graves, atingindo o desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. Muitas vítimas desenvolvem transtornos de ansiedade, depressão, isolamento social e dificuldades de relacionamento, além de possíveis traumas permanentes relacionados à violência sofrida.

Diante disso, percebe-se que a falsa identidade digital transcende a mera falsidade informacional, assumindo função instrumental complexa dentro da dinâmica criminosa contemporânea. O ambiente virtual, aliado à vulnerabilidade infantojuvenil e à sofisticação das estratégias de manipulação emocional, evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas preventivas e dos mecanismos jurídicos de proteção integral no espaço digital.

4 ENQUADRAMENTO JURÍDICO E AS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1 O Artigo 307 do Código Penal e o Artigo 241-D do Eca

O enfrentamento dos crimes praticados mediante falsa identidade digital exige a aplicação conjunta de normas previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente diante da complexidade das condutas desenvolvidas no ambiente virtual. Nesse contexto, destacam-se o artigo 307 do Código Penal, que trata do crime de falsa identidade, e o artigo 241-D do ECA, responsável pela tipificação do grooming no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 307 do Código Penal estabelece como crime a conduta de atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade com o objetivo de obter vantagem ou causar dano. Embora originalmente concebido para situações presenciais, o dispositivo passou a possuir grande relevância no contexto digital, especialmente em razão da utilização de perfis falsos em redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de jogos on-line.

Segundo Nucci (2023), o crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal tutela a fé pública e busca impedir que indivíduos obtenham vantagens ilícitas mediante atribuição de identidade diversa da real. No ambiente digital, tal conduta assume relevância ainda maior em razão da facilidade de criação de perfis falsos e da amplitude de alcance das plataformas eletrônicas.

No ambiente virtual, a falsa identidade assume função estratégica dentro da dinâmica criminosa, permitindo que o agressor reduza a desconfiança da vítima e estabeleça vínculos emocionais artificiais. Nesses casos, a fraude identitária funciona como meio executório para a prática de delitos mais graves, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Por sua vez, o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica a conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger criança, por qualquer meio de comunicação, com o objetivo de praticar ato libidinoso. Trata-se de importante instrumento jurídico de proteção preventiva, pois criminaliza o processo de aproximação e manipulação psicológica da vítima, independentemente da consumação do abuso sexual.

Capez (2022) ressalta que a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes exige atuação preventiva do Direito Penal, especialmente diante de condutas preparatórias que possam resultar em exploração sexual ou outros crimes contra vulneráveis.

Assim prevê o ordenamento jurídico, especificamente na Lei nº 14.811/2024:

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual, razão pela qual prevê mecanismos penais específicos para coibir práticas de aliciamento e exploração sexual realizadas por meio das tecnologias de informação e comunicação (BRASIL, 1990; BRASIL, 2024).

A relevância do dispositivo reside justamente em reconhecer que o dano à dignidade sexual da criança não se inicia apenas no contato físico, mas também nas etapas preliminares de manipulação emocional desenvolvidas no ambiente digital. O grooming, portanto, configura crime autônomo, consumando-se no momento do aliciamento virtual, ainda que não haja encontro presencial entre agressor e vítima.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, observa-se que a aplicação prática desses dispositivos enfrenta dificuldades relevantes. A identificação do autor dos delitos depende frequentemente da obtenção de registros digitais, dados de conexão e informações armazenadas por plataformas tecnológicas, circunstância que torna a persecução penal mais complexa.

Além disso, a velocidade das interações virtuais e a facilidade de criação de perfis falsos demonstram que a repressão penal isolada não é suficiente para impedir a prática dessas condutas. Assim, embora o artigo 307 do Código Penal e o artigo 241-D do ECA constituam importantes instrumentos jurídicos de proteção, persistem desafios relacionados à efetividade da investigação e à prevenção dos crimes praticados no ambiente digital.

11

4.2 O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei Nº 15.211/2025)

A crescente expansão da criminalidade digital envolvendo crianças e adolescentes evidenciou a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Civil da Internet. Diante desse cenário, foi promulgada a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representando importante avanço normativo no âmbito da proteção infanto-juvenil no ambiente virtual.

O novo diploma legal promove significativa mudança de paradigma ao estabelecer não apenas mecanismos repressivos, mas também medidas preventivas voltadas à atuação das plataformas digitais. A legislação reconhece que a proteção integral de crianças e adolescentes depende da responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e empresas de tecnologia.

Entre as principais inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025 destaca-se a obrigatoriedade de implementação de mecanismos mais rigorosos de verificação etária,

buscando reduzir a utilização de identidades falsas em ambientes frequentados por menores. Tal medida pretende dificultar a atuação de adultos que se passam por crianças ou adolescentes para fins criminosos.

Além disso, o Estatuto Digital fortalece os instrumentos de supervisão parental, determinando que plataformas disponibilizem ferramentas de monitoramento adequadas para responsáveis legais. A legislação também amplia a responsabilidade das empresas de tecnologia quanto à prevenção de práticas relacionadas ao grooming, exploração sexual e exposição indevida de menores.

Outro ponto relevante refere-se à proibição de mecanismos considerados potencialmente nocivos ao desenvolvimento infantil, como determinadas práticas de monetização agressiva e sistemas de recompensa aleatória presentes em jogos eletrônicos, popularmente conhecidos como loot boxes. O legislador reconheceu que tais mecanismos podem estimular comportamentos compulsivos e ampliar vulnerabilidades psicológicas em crianças e adolescentes.

A Lei nº 15.211/2025 também reforça o dever de atuação rápida das plataformas diante de denúncias envolvendo exploração sexual infantil, impondo maior rigor na remoção de conteúdos ilícitos e no fornecimento de informações às autoridades competentes.

Apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto Digital, a efetividade da norma ainda depende da capacidade técnica e estrutural dos órgãos responsáveis pela fiscalização. A complexidade da criminalidade digital exige constante atualização tecnológica, integração entre instituições públicas e cooperação internacional para investigação dos delitos praticados no ambiente virtual.

Dessa forma, embora a Lei nº 15.211/2025 represente importante marco jurídico na proteção digital de crianças e adolescentes, sua plena efetividade dependerá da implementação concreta das medidas previstas e da atuação integrada entre instituições públicas e privadas.

4.3 Limites da Persecução Penal e desafios Investigativos

A investigação dos crimes praticados mediante falsa identidade digital apresenta desafios significativamente mais complexos do que aqueles observados na criminalidade tradicional. A natureza dinâmica e transnacional da internet dificulta a identificação dos autores e compromete a efetividade da persecução penal.

Um dos principais obstáculos encontra-se na própria estrutura técnica do ambiente virtual. Criminosos utilizam ferramentas de anonimização, redes privadas virtuais (VPNs), contas temporárias e perfis falsos para ocultar rastros digitais, dificultando a identificação de sua localização e identidade real.

Além disso, os dados necessários à investigação frequentemente encontram-se armazenados em servidores localizados no exterior, pertencentes a empresas multinacionais submetidas a diferentes legislações nacionais. Essa circunstância torna indispensável a utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional, os quais, em muitos casos, revelam-se lentos e burocráticos diante da rapidez com que provas digitais podem ser apagadas.

Outro desafio relevante refere-se à preservação da cadeia de custódia da prova digital. Registros de conexão, mensagens eletrônicas, imagens e arquivos digitais possuem natureza extremamente volátil, exigindo atuação rápida e tecnicamente especializada por parte das autoridades responsáveis pela investigação.

A obtenção dessas provas depende, frequentemente, de decisões judiciais específicas e da colaboração das plataformas digitais, o que pode atrasar significativamente a persecução penal. Em determinadas situações, quando os dados finalmente são disponibilizados, parte das informações já foi perdida ou removida.

Também se verifica limitação estrutural relacionada à insuficiência de recursos tecnológicos e capacitação técnica dos órgãos de investigação. A evolução constante da criminalidade digital exige atualização permanente das instituições responsáveis pela repressão desses delitos, especialmente no âmbito da perícia forense digital.

Além das dificuldades repressivas, observa-se que o enfrentamento eficaz da falsa identidade digital depende necessariamente da adoção de medidas preventivas. A educação digital de crianças, adolescentes e responsáveis legais constitui instrumento essencial para redução das vulnerabilidades exploradas pelos criminosos.

Nesse contexto, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas voltadas à conscientização sobre segurança digital, uso responsável das redes sociais e identificação de comportamentos suspeitos no ambiente virtual. A prevenção, associada à atuação integrada entre Estado, família, instituições educacionais e empresas de tecnologia, revela-se fundamental para proteção efetiva de crianças e adolescentes.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente no combate aos crimes digitais contra menores, persistem desafios estruturais, investigativos e

tecnológicos que limitam a plena efetividade da persecução penal, demonstrando que o enfrentamento dessa criminalidade exige abordagem multidisciplinar e contínua adaptação normativa diante das transformações do ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a utilização da falsa identidade digital como instrumento facilitador da prática de crimes contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, especialmente o grooming, a extorsão e a exploração sexual. A pesquisa buscou compreender de que forma adultos se passam por menores de idade em redes sociais e jogos on-line para estabelecer vínculos de confiança com as vítimas, bem como examinar os limites da legislação brasileira diante da crescente complexidade da criminalidade digital.

A partir da análise desenvolvida, verificou-se que a falsa identidade digital constitui elemento central na dinâmica do grooming, funcionando como mecanismo de aproximação e manipulação psicológica das vítimas. O ambiente virtual, marcado pelo anonimato relativo e pela ampla exposição de informações pessoais, favorece a atuação de criminosos que utilizam perfis falsos para explorar vulnerabilidades emocionais e sociais de crianças e adolescentes.

Observou-se ainda que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos relevantes de repressão, especialmente por meio do artigo 307 do Código Penal e do artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, embora tais dispositivos representem importante avanço na proteção infantojuvenil, persistem dificuldades relacionadas à investigação dos delitos, à obtenção de provas digitais e à identificação dos autores das condutas criminosas.

Nesse contexto, destacou-se a importância da Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que introduziu mecanismos preventivos voltados à responsabilização das plataformas digitais, à verificação etária e ao fortalecimento da supervisão parental. A nova legislação representa avanço significativo na busca pela proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual, sobretudo ao reconhecer a necessidade de atuação preventiva diante das novas formas de criminalidade tecnológica.

Entretanto, conclui-se que a efetividade das medidas legislativas depende diretamente da capacidade de fiscalização estatal, da cooperação internacional para investigação de crimes digitais e da constante atualização técnica das instituições responsáveis pela persecução penal.

Além disso, evidencia-se que o enfrentamento eficaz da falsa identidade digital exige atuação integrada entre Estado, família, instituições educacionais e empresas de tecnologia.

Por fim, verifica-se que a educação digital preventiva constitui instrumento indispensável para redução das vulnerabilidades existentes no ambiente virtual. A conscientização de crianças, adolescentes e responsáveis acerca dos riscos das interações digitais revela-se fundamental para o fortalecimento da proteção infantojuvenil e para a construção de um espaço virtual mais seguro, ético e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cláudio Rodrigues. Crimes virtuais. [S.l.]: Expert Editora Digital, 2010. Disponível em: [\[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Crimes-virtuais.pdf\]](https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Crimes-virtuais.pdf). Acesso em: [15.03.26].

AMORIM, Flávia Silva Pinto; Mello, Cecília. Garantia do direito da criança e do adolescente contra a violência sexual, São Paulo, 02 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/mello-amorim-direito-crianca-violencia-sexual#author> >. Acesso em: 09 ago. 2023. Acesso em: [15.03.26].

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ed. Extra A, p. 1-4, 17 set. 2025. Acesso em: [23.05.26].

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 jul. 1990. Acesso em: [23.05.26].

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019. Acesso em: [08.06.26].

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acesso em: [08.06.26].

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. PDF disponível em: [\[https://share.google/C6hmQXleFoop8xLfY\]](https://share.google/C6hmQXleFoop8xLfY) Acesso em: [08.06.26].

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/crimes-sexuais-adulto-que-se-passava-por-adolescente-em-rede-social-e-condenado-na-capital> Caso Prático e Reais. Responsável: Ângelo Medeiros - Reg. Prof.: SC00445(JP). Acesso em: [23.05.26].

<https://www.instagram.com/reel/DPUCs8kgC7O/?igsh=MW9pcHJldDJlbXJ6NQ==>

(Caso Real Investigado pela Polícia Civil do Amazonas - AM). Acesso em: [23.05.26]. <https://www.instagram.com/p/DPRQe2VACtT/?igsh=MTFkaTduMmxocmV6Ng==>. Acesso em: [23.05.26].

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021. Disponível em: [https://books.google.co.ao/books?id=xG-2W7YnTfUC&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=false] Acesso em: [09.06.26].

LÉVY, Pierre. Cibercultura. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2018. Disponível em: [<https://materiaapoioaotcc.pbworks.com/f/11036046-Cibercultura-Pierre-Levy.pdf>] Acesso em: [09.06.26].

Mauro da Fonseca Ellovitch. Promotor de Justiça em Minas Gerais e coordenador regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Alto São Francisco. <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/> Acesso em: [23.05.26].

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em: [09.06.26].

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Acesso em: [09.06.26].

PRUDENTE, Daiane Godoy. Infância em risco na era digital: Como a segurança da informação e a educação digital podem prevenir a pedofilia online. 2025. 56 f. Monografia (Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação) – Faculdade de Tecnologia Americana, Americana, SP, 2025. Disponível em: [<https://ric.cps.sp.gov.br/browse?>]. Acesso em: [29.12.2025].

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial (REsp) 1.579.578-PR. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 04/02/2020. Brasília, DF: STJ, 2020. (Info 666). Acesso em: [23.05.26].